

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: MARCIO RUIVO DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº: 020001889/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 108410-4/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: 3.884,40

MUNICÍPIO: BRASILANDIA DE MINAS

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.884,40

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$3.884,40

INFRAÇÃO COMETIDA: O Sr. Marcio Ruivo de Oliveira, foi autuado por transportar 60 mdc de carvão vegetal no caminhão Mercedes Benz cor branca, Placa GVW 5040 sem prova de origem, conforme laudo técnico anexo ao processo, emitido após análise dos documentos que estava em desacordo com a documentação apresentada.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54, incisos II numero de ordem 05 e 55 da Lei 14.309/02 e art. 46 parágrafo único da lei 9.605/98.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido.

O recorrente alega que o produto tem prova de origem estava devidamente provada na Nota Fiscal de origem, assim, o recorrente além de comprovar a origem do produto, tinha a autorização para transportar o mesmo e a apreensão foi feita arbitrariamente;

O autuado solicita anulação do AI n. 108410/A e revogação da penalidade, já que o recorrente é pessoa simples, pobre, detentor de pouca instrução e não poderá se ver punido por infração que efetivamente não ficará comprovada, mas somente alegada. E caso não seja possível que seja concedido em 60 parcelas de igual valor.

Consta no processo Laudo Técnico assinado comprovando que o carvão é de origem

PARECER DO RELATOR

nativa.

Não foi apresentado nenhum fato ou documento que pudesse usar como prova para cancelar a multa.

Opino pelo **indeferimento** do recurso apresentado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$3.884,40 (três mil, oitocentos oitenta e quatro reais e quarenta centavos) coloco em votação.

DATA: 21/10/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO